

Processo nº : 13964.000111/95-12
Recurso nº : RD/105-0.731
Matéria : IRPJ
Recorrente : FRETТА & CIA. LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º C.C.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/01-03.087

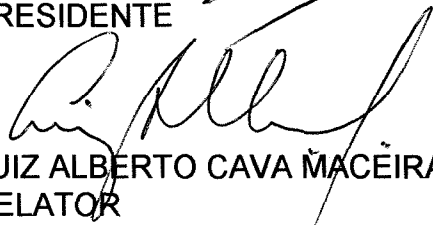
IRPJ – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Seja em face do tributo ser uma obrigação de valor, circunstância que impõe a sua restituição na mesma espécie, do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública (CF, art. 37), do princípio que repudia o enriquecimento sem causa (aplicável em matéria tributária, por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN) e, por fim, da jurisprudência mansa e pacífica do Poder Judiciário, na restituição de contribuição paga indevidamente impõe-se a sua devolução com correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRETТА & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede à Rua Marechal Deodoro, 335, Centro, Tubarão/SC, inscrita no CGC sob o nº 86.428.836/0001-07.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº : 13964.000111/95-12

Acórdão nº : CSRF/01-03.087

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



Processo nº : 13964.000111/95-12
Acórdão nº : CSRF/01-03.087

Recurso nº : RD/105-0.731
Recorrente : FRETТА & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

FRETТА & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede à Rua Marechal Deodoro, 335, Centro, Tubarão/SC, inscrita no CGC sob o nº 86.428.836/0001-07, inconformada com a decisão colegiada proferida através do Acórdão nº 105-12.147, de 07-01-98 (fls. 35 a 43), o qual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário nº 113.036, interpõe Recurso Especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 49/54), na forma do artigo 31, “caput”, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A matéria objeto do feito consiste em restituição de imposto de renda pago a maior, relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1991, cujo acórdão recorrido se encontra assim ementado:

“ RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTES OU DURANTE O ANO DE 1991 - Descabe a atualização de IRPJ, quer para pagamento, quer para a restituição, relativa ao período de 1º/02/91 (Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91) até 31/12/91 (Lei nº 8.383/91), não apenas por absoluta falta de previsão legal, mas principalmente devido ao princípio da isonomia. Se o sujeito ativo é impedido de atualizar os seus créditos tributários, igual tratamento deve ser dado quando os restitui.”

A recorrente apresenta como paradigma o acórdão nº 107-03.989, conforme trecho do voto de seu relator, a seguir transcrito (fls. 70):



“Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz juz, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre as parcelas a serem restituídas, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei nº 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei nº 8.383/91 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial (...).”

Assim, pela simples leitura das decisões, constata-se a existência de interpretação diversa sobre a mesma matéria tributária, envolvendo situações idênticas, caracterizando o dissídio jurisprudencial levantado.

Através do despacho nº 105-0.046/99 o Sr. Presidente da Colenda Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade do mesmo.

Intimada, a Fazenda nacional apresentou contra-razões, argumentando, em síntese que:

Tratam-se de situações diversas, eis que a pretensão da recorrente resume-se à cobrança de correção monetária sobre quantia a ser restituída espontaneamente pela União, razão pela qual não pode a mesma ser enquadrada no conceito de tributo, enquanto prestação pecuniária compulsória, porquanto está sendo devolvido.

Traz à colação parecer do ex-Superintendente Regional da Receita Federal, Dr. Hailé José Kaufmann, em processo judicial, o qual confirma seus argumentos apresentados.

Apresenta como fundamentação legal de sua tese o artigo 66, caput, e parágrafo 3º da Lei nº 8.383/91.

4 

Sendo assim, acrescenta, ainda, que sobre os créditos tributários pagos no período sob análise não incidiu qualquer taxa ou índice de atualização monetária, portanto, de onde se insere a impossibilidade de fluir correção monetária sobre a restituição do indébito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' followed by a stylized 'A' and a small mark.

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, apresentando os demais pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

A controvérsia reside na possibilidade ou não da atualização monetária na restituição do imposto de renda pago indevidamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 1991.

Com efeito, o imposto de renda, assim como a contribuição social, no dizer do eminente Ministro da Suprema Corte, Moreira Alves (Representação nº1451-7 - DF - tribunal Pleno, Lex 117/251), "é obrigação de valor, à medida em que nasceu e sempre se sujeitou à atualização monetária".

Nessa perspectiva, uma vez que foi recolhido aos cofres públicos um valor que a ele não era devido, torna-se imperioso que a restituição desse montante ao contribuinte se dê com a incidência da atualização monetária correspondente, sob pena de incorrer a Administração em locupletamento ilícito, ofendendo ao princípio da moralidade administrativa(CF, art. 37) ou pela inobservância dos princípios gerais do direito público (CTN, art. 108, III).

Inobstante, há de se considerar, ainda, a posição adotada pelos nossos Tribunais, as quais se apresentam de forma mansa e pacífica sobre o tema. Válida menção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 89.791-RJ (RTJ 96/781):



"Trata-se de mera alteração nominal e não real do valor ajustado. Mera substituição de desfalque do valor, e não acréscimo de valor. (...)"

Também deve ser aplicada à espécie a Súmula nº 562, da já referida Suprema Corte, assim ementada:

"Súmula 562: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

Mais especificamente sobre a incidência da atualização monetária nas restituições de indébitos, há de se considerar, ainda, a determinação da Súmula nº 46 do antigo tribunal Federal de Recursos, a saber:

*"Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de **repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.**"*(grifo nosso).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça tem assim apresentado o seu entendimento:

"A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionária, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético" (Resp. 803-BA - 4ª T. STJ, DJU de 20/11/89, Min. Sálvio de Figueiredo).

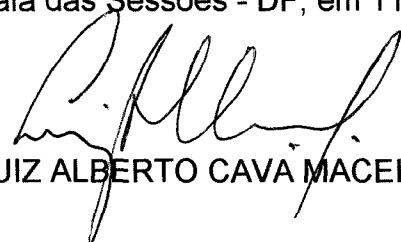
Portanto, a pretensão da empresa em ter a restituição do imposto de renda indevido corrigido monetariamente é medida que se faz imperiosa, observando-se os critérios utilizados pela Lei 8383/91, no que se refere à criação da UFIR (art. 2º, parágrafo 1º, "a"), para a apuração do "quantum" a incidir.

Note-se que a concessão de correção monetária especificamente durante o período de fevereiro a dezembro decorre do fato de que também naquele período houve inflação e isto é fato notório. O critério de indexação estipulado para esse período é justo e absolutamente correto, na medida em que se espelhou no mesmo critério utilizado pelo legislador na criação do valor da primeira UFIR, em evidente reconhecimento da inflação verificada naquela época e dos índices utilizáveis.

Em conclusão, a matéria se encontra tratada de forma incontroversa, resultando ser devida a correção monetária na repetição da quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de imposto de renda.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo que assiste direito à recorrente, ao cômputo da correção monetária do indébito, no período de fevereiro a dezembro de 1991, pela aplicação do INPC sobre as parcelas a serem restituídas, correspondendo ao índice oficial de referência da inflação, a teor do artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2000.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA